



JUSTIFICATIVA PELA PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO

Carta Magna de 1988 estabelece em seu art. 230 que “é incumbência da família, da sociedade e do Estado o amparo aos indivíduos idosos, garantindo sua inserção na comunidade, protegendo sua dignidade e bem-estar e assegurando-lhes o direito à vida.”

Percebe-se que o legislador passou a considerar como encargo de **todos** a garantia de direitos sociais mínimos à pessoa idosa. O detalhe reside no fato de que a partir de 1988, sob a égide do Estado Democrático de Direito, o constituinte originário **atribuiu ao Estado** a responsabilidade, também compartilhada com a família e a sociedade.

O projeto de Lei resultante da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), após seis anos tramitando no Congresso, o Estatuto do Idoso foi aprovado em setembro de 2003 e sancionado pelo presidente no mês seguinte, ampliando os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, lei de 1994 que conferia garantias à terceira idade, o estatuto estabelece penalidades severas para aqueles que desrespeitarem ou negligenciarem cidadãos da terceira idade.

O Estatuto do Idoso aborda os direitos fundamentais da pessoa idosa, determinando no artigo 3º que é incumbência da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com total prioridade, a concretização do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e no artigo 4º reforça que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido conforme a lei, cabendo a todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.



Posteriormente, o Estatuto também determina em seus artigos 9º e 10 que cabe ao Estado a obrigação de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio da efetivação de políticas sociais públicas que possibilitem um processo de envelhecimento saudável e digno, bem como é incumbência do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, reconhecendo-a como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, amparados na Constituição e na legislação vigente. A política de atendimento ao idoso deve ser implementada por meio de ações integradas entre entidades governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido pelo artigo 46 do referido Estatuto.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Araraquara dispõe que a assistência social será fornecida àqueles que dela necessitarem, tendo como propósito o amparo à velhice. Para a efetivação da política municipal de assistência social, é facultado ao Município celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para oferta de serviços de assistência social à comunidade local (artigos 194 a 197).

Nesse contexto, o Plano Plurianual do Município, Lei Municipal nº 11.713, de 19 de novembro de 2025, está em conformidade com a Lei Municipal nº 10.340, de 27 de outubro de 2021, para o período de 2022 a 2025. Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 11.249, de 19 de junho de 2024, para o exercício de 2025, contemplou as diretrizes de descentralização da execução de parte da Política Municipal para Atendimento à Pessoa Idosa, por meio de recursos do Fundo Municipal dos Idosos, que financiam programas a serem implementados por meio de projetos de entidades governamentais e não governamentais aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Diante do exposto, considerando a justificado a escolha do Poder Público pela parceria com o terceiro setor, AUTORIZO a inexigibilidade de Chamamento Público para a celebração do termo de colaboração diretamente, com base nos Dispositivos Normativos, artigo 30, inciso VI, artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014; artigo 35, III, artigo 36, II do Decreto Municipal nº 11.434/2017, de acordo com a autorização legislativa, Lei Municipal nº 11.713, de 19 de NOVEMBRO de 2025.

LUCIMEIRE DE FÁTIMA LAURINDO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social